



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.280/08

Objeto: Recurso de Reconsideração/Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto (Prefeito)

Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta (ex-Superintendente do IPAMS)

Advogado: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA– CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA e OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. **PROVIMENTO PARCIAL.** DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO E DA MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS POR INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS LEGAIS. COMUNICAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 543/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de **Sumé**, Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto** e pela Sra. **Donzília Martiniana da Silva Neta**, ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores daquele município, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 744/2011 e, no mérito, DAR-LHE **PROVIMENTO PARCIAL**, para fins de:

- I) **julgar procedente em parte** a denúncia quanto ao uso indevido de recursos do IPAMS pela Prefeitura Municipal e ao uso de recursos privados para pagamentos de despesas do Município;
- II) **desconstituir o débito imputado** ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no montante de R\$ 269.145,22;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.280/08

- III) **desconstituir a multa pessoal aplicada** ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE, no valor de R\$ 26.914,52;
- IV) **excluir a determinação de remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista a desconstituição do débito imputado, decorrente da não comprovação de dano ao erário municipal;
- V) **manter as multas aplicadas** ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e à Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, nos valores individuais de R\$ 1.500,00, com prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- VI) **expedir cópia deste decisum** aos denunciantes e aos denunciados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de agosto de 2.013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.280/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo, nesta ocasião, da apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de Sumé, Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto** e **Donzília Martiniana da Silva Neta** às fls. 1.597/1.608, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 744/11, emitido na sessão do dia 29/09/11, publicado em 05/10/2011 no DOE-TCE, este último assim sintetizado:

- I- TOMAR CONHECIMENTO DA **DENÚNCIA**, **uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade**, e CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE;
- II- **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. *Francisco Duarte da Silva Neto*, no montante de **R\$ 269.145,22**, sendo R\$ 226.545,22, referentes às despesas sem comprovação decorrentes de pagamento de cheques que não foram devidamente contabilizados no SAGRES, e R\$ 42.600,00, também por pagamentos não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- III- **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. *Francisco Duarte da Silva Neto*, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 26.914,52 com fulcro no art. 55, da Lei Orgânica do TCE/PB, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento àquele erário, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- IV- **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 1.500,00, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- V- **APLICAR MULTA PESSOAL** à ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, no valor de R\$ 1.500,00, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.280/08

- VI- **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das referidas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no intertício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual da Paraíba, e na Súmula nº 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;
- VII- **REMETER** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie;
- VIII- **EXPEDIR CÓPIA** do *decisum* aos denunciantes e aos denunciados;

Em seguida, a unidade técnica desta Corte de Contas, após exame das alegações dos recorrentes, concluiu, em síntese, pelo reconhecimento do recurso, devendo a decisão proferida no Acórdão APL – TC 744/2011 ser mantida, modificando-se apenas o valor imputado ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, para R\$ **138.352,30**, sendo R\$ **95.752,30**, referentes às despesas sem comprovação decorrentes de pagamento de cheques que não foram devidamente contabilizados no SAGRES, e R\$ **42.600,00**, em virtude do depósito de cheques do IPAMS, nominais a Éden Duarte Pinto de Souza e a Josinaldo da Silva Viana.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, mediante parecer nº 388/2013 da lavra da eminente Procuradora, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. , opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir a imputação de débito para a quantia de R\$ **138.352,30**.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 28 de agosto de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.280/08

VOTO

Antes de proferir meu VOTO faço as seguintes ponderações a respeito das conclusões dos órgãos de instrução. No que pertine à admissibilidade do recurso restaram evidenciadas a legitimidade dos recorrentes e a tempestividade de sua interposição. Quanto ao mérito, peço vênia à douta Auditoria e ao Parquet especializado para divergir de suas conclusões, especialmente no que tange à manutenção da imputação de débito e da multa proporcional ao mesmo, ainda que, em valores reduzidos quanto aos montantes respectivos, constantes do acórdão recorrido. Com efeito, no que pertine às despesas sem comprovação, decorrentes de pagamentos de cheques que não foram devidamente contabilizadas no SAGRES, entendo que não mais subsiste tal irregularidade, tendo em vista que os esclarecimentos trazidos pelos recorrentes, com base em documentos já existentes nos autos, conforme Quadros Demonstrativos elaborados pela Assessoria de Gabinete e que fiz acostar aos autos às fls. 1813/5, **sanam por inteiro** a mácula apontada pela Auditoria. Quanto ao montante de R\$ 42.600,00 referente a cheques do IPAMS emitidos em favor dos Srs. Éden Duarte Pinto de Souza e Josinaldo da Silva Viana, os documentos trazidos aos autos pelos recorrentes (declarações e recibos de pagamentos feitos à empresa de construção civil que executou obras públicas no município de Sumé no exercício de 2004), comprovam que esses valores pagos aos mencionados cidadãos, que exerciam cargos de confiança na Prefeitura de Sumé e tinham laços de parentesco com o Prefeito Municipal, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, corresponderam, efetivamente, a ressarcimento de valores por eles "emprestados" à Prefeitura Municipal, exatamente para fazer face aos pagamentos feitos à referida empreiteira, tendo em vista a escassez de recursos no Caixa da Prefeitura, no tempo devido. Trata-se, sem dúvida, de procedimento que fere as normas da Administração Pública, em especial a Lei nº 4.320/64, porém não estou caracterizado o dano ao erário municipal, que ensejara a imputação de débito incluída no acórdão recorrido, como aliás, reconheceu, em Sentença proferida nos autos do Processo Nº 045.2007.000.942-3 – Improbidade Administrativa, o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Sumé, Dr. Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, cujo inteiro teor fiz anexar aos autos às fls. 1.816/22. Entendo que esta irregularidade merece a cominação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, que já foi aplicada pelo Acórdão APL – TC – 744/2011, a ambos os responsáveis, ora recorrentes, contudo, pelas razões já expostas, a imputação do débito deve ser excluída, bem assim a multa proporcional ao dano, já que não houve tal ocorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.280/08

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que os senhores Conselheiros deste egrégio Tribunal de Contas, **tomem conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e pela Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, contra o Acórdão APL – TC – 744/2011 e, no mérito, deem-lhe **provimento parcial**, para fins de:

- i) **julgar procedente em parte** a denúncia quanto ao uso indevido de recursos do IPAMS pela Prefeitura Municipal e ao uso de recursos privados para pagamentos de despesas do Município;
- ii) **desconstituir o débito imputado** ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no montante de R\$ 269.145,22;
- iii) **desconstituir a multa pessoal aplicada** ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE, no valor de R\$ 26.914,52;
- iv) **excluir a determinação de remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista a desconstituição do débito imputado, decorrente da não comprovação de dano ao erário municipal;
- v) **manter as multas aplicadas** ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e à Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, nos valores individuais de R\$ 1.500,00, com prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- vi) **expedir cópia deste decisum** aos denunciantes e aos denunciados.

É o voto.

João Pessoa, 28 de agosto de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator